

A. I. N° - 020086.0021/03-6
AUTUADO - MARIA AUXILIADORA NUNES ARAÚJO
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 17. 11. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0450-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CALÇAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diferença apurada no cotejo entre o valor constante na 1^a via e 2^a via da Nota Fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/09/2003, exige ICMS, no valor total de R\$ 1.955,00, em razão de ter efetuado calçamento das notas fiscais 000418 e 000423, conforme documentos acostado ao PAF.

O autuado apresentou defesa, fls. 14 e 15, argumentando que é uma empresa enquadrada no regime Simbahia, com imposto fixo, não tendo necessidade de calçar notas fiscais. Aduz que já denunciou o fato ao Ministério Público, através do Promotor de Justiça do Município de Palmeiras – Ba.

Assevera que não comercializa com os produtos escolares, constantes das notas fiscais emitida para Prefeitura de Palmeiras, somente comercializa com alimentos e produtos de limpeza, não participa de licitação e não comercializou com nenhum preposto da Prefeitura de Palmeiras.

Diz que registrou queixa na Secretaria de Segurança Pública e se encontra a disposição para realização da prova pericial.

Finaliza requerendo que o Auto seja julgado Improcedente.

Na informação fiscal, fls. 19 a 20, o autuante diz que o “autuado, no anseio pela improcedência do referido auto, alega que foram clonados os seus documentos. Por outro lado, o autuante também afirma que foram calçadas as notas fiscais, até que fique provado em contrário.”

Salienta que entre algumas formalidades a serem observadas na emissão de documentos fiscais, consta que não poderão conter emendas ou rasuras, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias.

Acrescenta, que os livros e documentos fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, o que demonstra que a responsabilidade pela guarda e emissão de documentos fiscais é do contribuinte. Assim, se houve clonagens, cabe comprovação por parte do autuado.

Ressalta, que ao verificar o que lhe foi solicitado, constatou divergência entre as diversas vias dos mesmos documentos, tendo lavrado o presente Auto de Infração.

Ao finalizar, opina pelo julgamento procedente.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de perícia formulado pelo autuado, pois entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes para formação da convicção dos julgadores em relação a presente lide.

Adentrando no mérito da infração e após analisar os elementos que instruem o presente PAF, constatei com base nas cópias das vias das Notas Fiscais nºs 000418, fls. 09 e 10, e 000423, fls. 08 e 11, que as mesmas foram emitidas com divergências de valores em vias do mesmo documento fiscal.

Em relação à Nota Fiscal nº 000418, fl. 09, na via onde consta o carimbo do TCM - Tribunal de Contas do Município foi consignado o valor de R\$ 6.000,00, enquanto na via fixa do talão foi registrado o valor de R\$ 40,00.

Quanto à Nota Fiscal nº 000423, na via onde consta o carimbo do TCM - Tribunal de Contas do Município foi consignado o valor de R\$ 5.500,00, fl. 08, enquanto na via fixa do talão, fl. 11, foi registrado o valor de R\$ 50,00.

Não acato o argumento defensivo, de que é uma microempresa e por esse motivo não tem interesse em clonar nota fiscal sob a alegação de que seu imposto é fixo, pois o valor é fixado em função da receita declarada pelo autuado, assim, quanto menor for a receita declarada pelo contribuinte optante do regime SIMBAHIA menor será o seu recolhimento fixo mensal.

Ainda, em sua defesa, o autuado alega que não realizou o calçamento das notas fiscais e diz que já formalizou a denúncia junto ao Ministério Público e Registrhou a ocorrência policial, porém, não acostou qualquer documento que comprove sua alegação. Vale ressaltar, que a simples negativa do cometimento da infração não é capaz de elidir a presunção de veracidade da ação fiscal, principalmente, no presente caso, onde a prova material da irregularidade apontada foi anexas aos autos do PAF, fls. 08 a 11.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020086.0021/03-6**, lavrado contra **MARIA AUXILIADORA NUNES ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.955,00**, acrescido da multa de 100%, previstas no art. 42, IV, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR